



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.574

Recurso nº - 56.620 - IRF - EX: DE 1985

Recorrente - GRANÓLEO S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS.

Recorrid - DRF em PORTO ALEGRE-RS

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA -
- IR FONTE. - Tendo o colegiado decidido, ao apreciar o feito principal, não estar configurada a omissão de receita, não há que se cogitar de tributação na fonte sobre lucro distribuído.

Recurso provido.

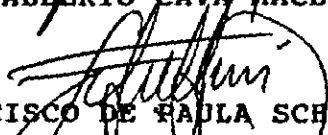
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANÓLEO S/A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE AS SUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE).

RECURSO Nº 56.620

ACÓRDÃO Nº 103-10.574

RECORRENTE: GRANÓLEO S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso nº 94.957, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita, para exigência de tributação na fonte, na forma do art.8º do Decreto-lei nº 2065/83.

2. Lavrado o auto de infração (fls.09), houve deferimento do pedido de prorrogação de prazo para oferecimento de impugnação (fls. 33) e apresentação de impugnação (fls.34 a 38), acompanhada de cópia da impugnação do processo matriz (fls.43 a 61). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação da empresa, manteve a exigência da tributação na fonte (fls.80).

3. Da decisão de primeira instância a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls.89 a 92), ao mesmo tempo em que apresenta impugnação, em primeira instância, quanto à aplicação da multa. A autoridade a quo manteve a decisão (fls.124), da qual não houve recurso.

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamentos e argumentos o princípio da decorrência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de omissão de receita apurada no processo matriz, cuja improcedência est

Handwritten signature

Acórdão nº 103-10.574

registrada no Acórdão nº 103-10.433, desta Egrégia Câmara.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1990.

FRANCISCO DE PAULA SCETTINI - RELATOR.

